



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 3878/2015

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO SÃO LOURENÇO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Divino São Lourenço**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de **SEBASTIÃO AYLSON GOMES DE MOURA** – Presidente.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1609/2016-7¹** que o corpo técnico manteve o seguinte indicativo de irregularidade constante do **Relatório Técnico Contábil – RTC 76/2016²** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 122/2016³**, depois de declarada a revelia do responsável:

2.1 GASTOS TOTAIS DO PODER ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (correspondente ao item 8.2.1 do RTC 76/2016)
Base Legal: Art. 29-A da CF

Pois bem. É cediço que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme incisos I a VI do art. 29-A da CF.

O valor máximo a ser repassado pela Prefeitura à Câmara Municipal corresponde ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme limites estabelecidos nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988. Segundo o art. 29-A da Carta Magna, para fins de cálculo do repasse, deve-se considerar as Receitas Tributárias e as Transferências Constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, que no caso corresponde a R\$ 10.321.726,54.

Assim, quando da execução do orçamento no início do exercício, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, já tendo conhecimento da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, deverão proceder aos cálculos aplicando os percentuais relativos aos valores a serem repassados à Câmara previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

¹ Fls. 63/66.

² Fls. 13/40.

³ Fl. 46.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

O orçamento da Câmara Municipal não é estático, podendo ser aumentado no decorrer do exercício financeiro, desde que não exceda o total da despesa do Poder Legislativo Municipal constitucionalmente estabelecido.

O Tribunal de Contas do Estado de Tocantins em resposta à consulta formulada nos autos do processo n. 10306/2011 editou a RESOLUÇÃO Nº 306/2012 – TCE/TO – Pleno, nos seguintes termos:

[...] a) O artigo 29-A da Constituição Federal baliza a despesa global dos Legislativos Municipais em percentuais que variam de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências legais, a depender da população do município, **competindo às Câmaras a administração dos repasses advindos das Prefeituras sob a forma de duodécimo.**

b) A Constituição Federal excetuou do cômputo da despesa total das Câmaras Municipais unicamente a despesa referente aos gastos com inativos, **assim todos os outros dispêndios realizados pela Edilidade serão considerados no referido cálculo.**

c) **As Câmaras Municipais não são entes arrecadadores de receita pública**, assim, tendo em vista o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal a receita proveniente da devolução de valores eventualmente pagos a maior a vereadores, **constitui um saldo duodecimal positivo que deve ser restituído ao Tesouro Municipal ou deduzido do valor do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte.** [...]

Destarte, eventual saldo da Câmara, referente aos recursos financeiros recebidos durante o exercício e não utilizados devem ser devolvidos ao Poder Executivo e, caso não o seja, este poderá abater o valor do repasse financeiro a ser feito no exercício seguinte.

No caso vertente, portanto, ainda que tivessem sido efetuadas economias pela Câmara Municipal em exercícios anteriores, tal fato não tem o condão de eximir o gestor de obedecer o limite total de gasto fixado no texto constitucional, qual seja, 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas.

Ocorre que o gasto total do Poder Legislativo de Divino São Lourenço no exercício de 2014 totalizou 7,18%, portanto, acima do permitido na Constituição Federal.

Nesse contexto, compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a presente prestação de contas julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, III, “c” e “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, aplicando-se **multa pecuniária** ao responsável, na forma dos artigos 87, IV, e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal.

Vitória, 04 de julho de 2016.